



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723792/2015-92
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-015.103 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente MASTER MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIFERENÇAS FÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e no recorrido apresentam diferenças relevantes.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. INFRAÇÃO À LEI. CABIMENTO.

O interesse econômico comum nas situações que constituíram os fatos geradores da obrigação principal (tributos lançados), bem assim, a prática de infrações à lei tributária/penal, ensejam a atribuição de responsabilidade solidária aos reais administradores da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 124, I, e 135, III, ambos do CTN, diante da demonstração, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, de que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de administradores de fato das empresas (atuação negocial conjunta), mas detinham conhecimento do ocorrido, tendo consciência das operações e valores, e beneficiando-se dos lucros auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo responsável solidário Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon, e por unanimidade de votos, em conhecer dos demais Recursos Especiais interpostos por responsáveis solidários para, no mérito, negar-lhes provimento, por unanimidade de votos, mantendo-se hígido o acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais de divergência interpostos pelo **Contribuinte** e pelos **responsáveis solidários** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1301-003.005**, de 15/05/2018 (fls. 6.211 a 6.246)¹, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da **Primeira Seção** de Julgamento do CARF, integrado pelo **Acórdão (Embargos) nº 1301-003.729**, de 20/02/2019 (fls. 6.413 a 6.418), que **deu provimento** ao Recurso de Ofício para restabelecer as responsabilidades tributárias e a multa qualificada, e **negou provimento** aos Recursos Voluntários apresentados.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Autos de Infração** (fls. 5.006 a 5.030) para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - **IPI**, multa de ofício (qualificada no percentual de 150%) e multa regulamentar, referentes ao período de apuração de 01/2010 a 12/2012, em razão da verificação de aproveitamento de créditos originados em Notas Fiscais emitidas graciosamente por diversas empresas tidas como “noteiras”.

O lançamento decorre de fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 4.515 a 4.813) e no Relatório Fiscal de fls. 4.986 a 5.005 (anexos ao AI), em que foram apuradas as seguintes infrações: (a) em decorrência da análise da escrituração contábil, dos Livros fiscais, e demais documentos e elementos apresentados em meio físico e digital, a fiscalização constatou que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de créditos básicos de IPI, oriundos de **Insumos adquiridos por meio de Notas Fiscais Inidôneas** (a empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das referidas Notas Fiscais, devidamente lançados no Livro Registro de Entrada e Livro Registro de Apuração do IPI - LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos Básicos de insumos adquiridos com incidência de IPI, além de apurar créditos da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, e registrar a operação como custo para efeitos de IRPJ e CSLL), que foram glosados, com a consequente cobrança do IPI; (b) exigiu-se a **multa**

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

regulamentar (referida no 490, II, do RIPI/2002, atual art. 572, II, do RIPI/2010); (c) a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos arts. 71 e 72 da Lei 4502/1964, aplicando-se a **multa qualificada (150%)**, conforme inciso I e o § 1º do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/1996; (d) conforme detalhado no TVF, a fiscalização considerou a existência do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (contabilização de custos na apuração de IRPJ/CSLL, créditos de IPI e créditos de PIS/COFINS, lastreados em Notas Fiscais Inidôneas, e transferência patrimonial lastreada nos pagamentos fictícios dessas Notas); e (e) imputou-se **responsabilidade solidária** às seguintes **pessoas físicas**: (e1) Sr. Abrahão Zacarias Monfrinato, sócio da empresa (invocando o art. 135, III, e o art. 124, II, do CTN); (e2) Sr. Abrahão Fontanari Monfrinato (art. 135, III, e art. 124, I, do CTN); (e3) Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato (art. 135, III, e art. 124, I, do CTN); e (e4) Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon, contador da empresa (art. 135, II do CTN), e às seguintes **pessoas jurídicas**, que, segundo a acusação fiscal, formavam o grupo econômico Master Móveis: (e5) CA - Construtora e Locação de Equipamentos (art. 124, I do CTN); (e6) SLR - Transportes e Logística Ltda (art. 124, I do CTN); e (e6) Móveis Monfrinato Ltda, alterada para Sofá Ambiente Ltda (art. 124, I do CTN). Por fim, consta dos autos que foi realizado processo de Arrolamento de Bens e de Representação Fiscal para Fins Penais, e que, por tratarem dos mesmos fatos relacionados, foram lavrados também os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, protocolados no PAF nº 13888.723871/2015-01.

Cientificados dos Autos de Infração, os sujeitos passivos Máster Móveis Ltda., Sr. Abrahão Zacarias Monfrinato, SRL Transportes e Logística Ltda., CA Construtora e Locação de Equipamentos Ltda., Sr. Abrahão Fontanari Monfrinato, Sra. Maria Fontanari; Sra. Celi Fontanari, SOFÁ Ambiente Com. de Móveis Ltda., e Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon (Contador) apresentaram suas **Impugnações** (fls. 5.174 a 5.896), argumentando, em síntese, que: (a) pugnam pela nulidade dos Autos de infração considerando que este teria tomado como ferramenta operacional extratos bancários obtidos diretamente das instituições financeiras, mas que os dados bancários deveriam, para serem legítimos como material probatório, ter sido liberados a partir de ordem judicial, e não por requisição da autoridade administrativa, colacionando decisões judiciais em tal sentido, tendo ao menos uma delas sido exarada pelo STF, o que direcionaria à observância do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972; (b) há regularidade das informações prestadas e idoneidade das operações realizadas; sendo importante destacar que no que concerne às operações representadas nas Notas Fiscais cuja idoneidade foi questionada pela Fiscalização, o Contribuinte cumpriu com todas as suas obrigações, tendo agido com a cautela necessária para a escolha de seus fornecedores, defendendo haver boa-fé, boas práticas e boa conduta; (c) deve ser afastado o reconhecimento do alegado **Grupo Econômico** envolvendo as empresas, determinando-se a exclusão destas junto ao polo passivo dos Autos de infração impugnados, ficando afastada a alegada responsabilidade solidária de que trata o artigo 124, inciso I, do CTN; (d) no que se refere à **solidariedade passiva** - a Fiscalização está imputando a responsabilidade solidária ao sócio administrador da MÁSTER MÓVEIS (com base no art.124, II, e no art.135, III, do CTN), aos sócios das empresas que compõem o GRUPO MÁSTER MÓVEIS (com base no art.124, I, e no art.135, III, do CTN), às empresas que compõem o GRUPO MÁSTER MÓVEIS (com base no art.124, I); e ao Contador (com base no art. 135, II do CTN e no art. 1.177 da Lei 10.406/2002), devendo tais responsabilidades serem afastadas, haja vista integral carência de elementos que comprovem os envolvimento na prática de conduta dolosa, consoante imposição trazida pelo artigo 135, inciso III, do CTN; (e) independentemente de todos os demais argumentos, que conduziram ao cancelamento da autuação, requer o afastamento da multa qualificada aplicada, reduzindo-a ao

patamar ordinário da multa de ofício (75%), pois ausentes os elementos de prova que autorizem o agravamento pretendido, havendo ainda dúvidas quanto aos critérios subjetivos e presunções utilizados pela Fiscalização; e (f) deve ser determinada a suspensão de qualquer procedimento de Arrolamento de Bens e determinada a suspensão de qualquer Representação Fiscal para Fins Penais.

Os recursos foram julgados pela **DRJ em Juiz de Fora/MG**, por meio do **Acórdão nº 09-59.482**, de 29/04/2016 (fls. 5.980 a 6.015), que considerou **procedentes em parte** as Impugnações apresentadas, mantendo-se intacto o crédito tributário atrelado ao IPI inadimplido e à multa regulamentar por aproveitamento de crédito em operação inexistente (multa regulamentar nos termos no artigo 490, inciso II, do RIPI/2002), mas reduzindo-se o percentual da multa de ofício de 150% para 75%, ao mesmo tempo em que foram excluídas da solidariedade passiva as **pessoas físicas** Sr. Abrahão Fontanari Monfrinato e Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato e as **pessoas jurídicas CA** - Construtora e Locação de Equipamentos Ltda, **SLR** - Transportes e Logística Ltda. e **Sofá Ambiente Comércio de Móveis Ltda**. A DRJ submeteu a exoneração à apreciação do CARF, de acordo com o art. 34 do Decreto n 70.235/1972 e Portaria MF 3/2008, por força de **Recurso de Ofício** necessário.

Cientificado do Acórdão da DRJ em Juiz de Fora (MG), o Contribuinte e o Sr. Abrahão Zacarias Monfrinato apresentaram **Recurso Voluntário** às fls. 6.058 a 6.076, onde reforçam os argumentos já apresentados em sede de Impugnação, focando nos seguintes pontos: (a) impossibilidade de quebra do sigilo bancário; (b) regularidade das informações fiscais prestadas pelo Contribuinte e idoneidade das operações realizadas; (c) impossibilidade de entrega da documentação fiscal solicitada; (d) inexistência de elementos probatórios para fins de responsabilidade com base no art. 135, III, do CTN; (e) descabimento da concomitância da multa isolada e da multa de ofício. O **responsável solidário**, Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon (Contador) apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 6.085 a 6.119, alegando, em síntese, a impossibilidade de quebra do sigilo bancário e defendendo sua ilegitimidade passiva.

Os autos vieram ao CARF para julgamento dos recursos e o Colegiado exarou a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1301-003.005, de 15/05/2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da **Primeira Seção** de Julgamento do CARF, que **deu provimento** ao Recurso de Ofício para restabelecer as responsabilidades tributárias e a multa qualificada; e, quanto aos Recursos Voluntários, para as exigências das “multas isoladas” aplicadas. Na decisão, a turma julgadora entendeu que restou configurada a responsabilidade tributária de todos os sujeitos passivos, e, assim, manteve a responsabilidade solidária do Sr. Abrahão Zacarias Monfrinato e do Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon, e restabeleceu também as responsabilidades do Sr. Abrahão Fontanari Monfrinato, da Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato e das **pessoas jurídicas CA** - Construtora e Locação de Equipamentos; SLR - Transportes e Logística Ltda.; e Móveis Monfrinato Ltda. (alterada para Sofá Ambiente Ltda). Sobre a não aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, entendeu-se na decisão que não é disso que tratam os autos, mas de multa regulamentar, estabelecida especificamente no Regulamento de IPI, e, da sua simples leitura, seria de se concluir pela aplicação, independente de outras penalidades ou sanções administrativas cabíveis.

Cientificada do Acórdão nº 1301-003.005, de 15/05/2018, a **Fazenda Nacional** opôs os **Embargos de declaração** de fls. 6.249 a 6.252, aduzindo, em síntese, a existência de **contradição** no julgado, uma vez que o voto condutor, teria afirmado que o presente processo não trata da concomitância entre multa de ofício e da multa isolada, bem como que haveria

mantido a exigência da multa regulamentar, embora a conclusão do mesmo voto condutor afirme que a multa isolada deve ser afastada, não se pronunciando sobre a manutenção da multa regulamentar. Analisado o recurso, o Presidente da Turma, no Despacho de 05/10/2018 de fls. 6.408 a 6.412, entendeu que assistiria razão ao Embargante, acolhendo os Embargos de declaração para que a Turma julgadora se manifestasse sobre a alegada contradição.

A Turma Julgadora prolatou o **Acórdão (Embargos) nº 1301-003.729**, de 20/02/2019 (fls. 6.413 a 6.418), para acolher os Embargos de declaração, conhecer e acatar a contradição apontada entre o voto e a parte dispositiva, contudo sem efeitos infringentes, para que passasse a constar o que segue no resultado: Conhecer de ambos os Recursos e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para restabelecer as responsabilidades tributárias e a multa qualificada e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários apresentados.

Ciente do **Acórdão nº 1301-003.005**, de 15/05/2018, integrado pelo **Acórdão (Embargos) nº 1301-003.729**, de 20/02/2019, foram opostos Embargos de declaração pelos seguintes **Sujeitos Passivos** (5 embargos): Sr. Abraão Fontanari Monfrinato (fls. 6.258 a 6.270), CA - Construtora e Locação de Equipamentos Ltda. (fls. 6.277 a 6.289 e 6.304 a 6.322), Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato (fls. 6.338 a 6.350), Sofá Ambiente Comércio de Móveis Ltda. ME (fls. 6.358 a 6.370) e SLR - Transportes e Logística Ltda. (fls. 6.385 a 6.397), todos na qualidade de responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado em face do Contribuinte Master - Móveis Ltda., embora opostos em peças separadas apresentando conteúdos idênticos. Os vícios apontados foram os seguintes: (a) **Omissão** quanto a informações relativas ao processo judicial nº 1006166- 51.2014.8.26.0451, e (b) **Obscuridade** quanto à decisão pela manutenção da responsabilidade solidária com amparo no art. 124, I, do CTN.

Depois de analisados em conjunto, os recursos foram **rejeitados** em caráter definitivo, conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos - 1ª Seção de julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 08/01/2020 (fls. 6.956 a 6.962).

Das matérias submetidas à CSRF

Devidamente intimados do Despacho que rejeitou os embargos de declaração, o Contribuinte 1. MASTER MÓVEIS LTDA. e os responsáveis solidários, 2. Sr. Abraão Zacarias Monfrinato (2 recursos em conjunto, fls. 6.576 a 6.591); 3. Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon (6.601 a 6.649); 4. Sr. Abraão Fontanari Monfrinato (fls. 7.514 a 7.546), 5. CA - Construtora e Locação de Equipamentos Ltda. (fls. 7.069 a 7.096); 6. SLR Transportes e Logística Ltda. (fls. 7.181 a 7.209); 7. Sofá Ambiente Comércio de Móveis Ltda – Baixada (fls. 7.295 a 7.322) e 8. pela representante legal desta última empresa baixada, Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato (fls. 7.738 a 7.770), interpuseram seus Recursos Especiais de divergência suscitando dissídio jurisprudencial quanto às seguintes matérias:

1) Master Móveis Ltda. e Abraão Zacarias Monfrinato (recurso conjunto de fls. 6.576 a 6.591): (a) **concomitância de multas regulamentar de IPI e de ofício** (invocando como paradigma o Acórdão nº 3301-3.117) e (b) **responsabilidade pessoal do Sr. Abraão Zacarias Monfrinato, com fulcro no art. 135, III, do CTN** (paradigma - Acórdão nº 1401-001.675).

Para as 2 **matérias ('a' e 'b')**, no Exame de Admissibilidade entendeu-se não ter restado caracterizada a divergência interpretativa, **negando-se seguimento**.

2) Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon (fls. 6.601 a 6.649): **responsabilidade pessoal do Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon, com fulcro no art. 135, II, do CTN** (paradigmas - Acórdãos n.º 1301-001.268 e n.º 3.301-001.486).

Conforme as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade, entendeu-se que restou **caracterizada a divergência** suscitada, mas apenas por meio do primeiro paradigma indicado (Acórdão n.º 1301-001.268), e foi **dado seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo referido responsável tributário (Contador).

3) Sr. Abrahão Fontanari Monfrinato (fls. 7.514 a 7.546) e **Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato** (fls. 7.738 a 7.770) - recursos especiais de idêntica fundamentação, indicando divergência interpretativa quanto a: **(a) imputação de responsabilidade com fulcro no art. 124, I do CTN** (paradigmas - Acórdãos n.º 1401-002.066 e n.º 3402-004.753) e **(b) imputação de responsabilidade com fulcro no art. 135, III do CTN** (paradigmas - Acórdãos n.º 1101-001.239 e n.º 1201-001.432).

Quanto à imputação de responsabilidade com fulcro no art. 124, I do CTN, no Exame de Admissibilidade, entendeu-se que não há que se falar em divergência interpretativa quanto à matéria com base no primeiro paradigma (Acórdão n.º 1401-002.066). Quanto ao segundo paradigma (Acórdão n.º 3402-004.753), concluiu-se que, quando da realização do teste de aderência, o Colegiado paradigmático **afastaria a responsabilidade** dos recorrentes na presente situação fático-probatória, caracterizada assim a existência de divergência interpretativa. Mesmo que reconhecida a divergência supra, o seguimento do recurso é também dependente da caracterização de divergência interpretativa com fulcro no art. 135, III do CTN, visto ter se estabelecido a responsabilidade dos recorrentes com ambos os dispositivos. Assim, prossegue-se na análise da segunda matéria para a qual se suscitou divergência interpretativa.

Quanto à imputação de responsabilidade com fulcro no art. 135, III do CTN, quanto ao primeiro paradigma (Acórdão n.º 1101-001.239), rejeitou-se a caracterização de divergência interpretativa. Quanto ao segundo paradigma (Acórdão n.º 1201-001.432), concluiu-se no sentido de afastamento de responsabilização dos Recorrentes, restando caracterizada a divergência interpretativa, opinando-se pelo seguimento dos recursos quanto ao tema imputação de responsabilidade com fulcro no art. 135, III do CTN, com base no segundo paradigma.

Portanto, **deu-se seguimento** aos recursos interpostos pelos sujeitos passivos Abrahão Fontanari Monfrinato e Celi Maria Fontanari Monfrinato.

4) recursos de: CA - Construtora e Locação de Equipamentos Ltda. (recurso fls. 7.069 a 7.096), **SLR Transportes e Logística Ltda.** (recurso de fls. 7.181 a 7.209) e **SOFÁ Ambiente Comércio de Móveis Ltda.** - empresa baixada (recurso de fls. 7.295 a 7.322), indicando a existência de divergência interpretativa quanto à: **responsabilidade das recorrentes, a partir da existência de interesse comum, com fulcro no art. 124, I, do CTN**, indicando como paradigmas os Acórdãos n.º 2201-003.812 e n.º 1402-002.511.

No Exame de Admissibilidade, entendeu-se que não há que se falar em divergência interpretativa quanto à matéria com base no primeiro paradigma (Acórdão n.º 2201-003.812). No entanto, entendeu-se caracterizada a ocorrência de divergência interpretativa com fulcro no segundo paradigma e, assim, foi **dado seguimento** aos Recursos Especiais interpostos

por CA - Construtora e Locação de Equipamentos Ltda., SLR Transportes e Logística Ltda. e Sofá Ambiente Comércio de Móveis Ltda.

Assim, com as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de 27/02/2020 às fls. 7.779 a 7.816, o Presidente da 3ª Câmara / 1ª Seção de julgamento, **deu seguimento** aos Recursos Especiais interpostos pelos **responsáveis solidários**, Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon, Sr. Abrahão Fontanari Monfrinato, Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato, CA - Construtora e Locação de Equipamentos Ltda., SLR Transportes e Logística Ltda. e Sofá Ambiente Comércio de Móveis Ltda. e **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pelos **solidários** Master Móveis Eireli e o Sr. Abrahão Zacarias Monfrinato.

Todos os sujeitos foram cientificados do Despacho acima e, não se conformando, a Contribuinte Master Móveis Eireli e o responsável solidário Sr. Abrahão Zacarias Monfrinato, interpuseram o recurso de **Agravo** pela negativa de seguimento de seus recursos. Considerando as razões suscitadas no Despacho em Agravo de 29/01/2021 (fls. 7.868 a 7.872), a Presidente da CSRF decidiu pelo seu conhecimento e, no mérito rejeitá-lo, prevalecendo o seguimento parcial ao Recurso Especial expresso pela Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Em sede de **Contrarrazões**, a **Fazenda Nacional**, em resumo, requer (fls. 7.905 a 7.913, 7.914 a 7.924 e 7.925 a 7.935): (a) no que diz respeito aos recursos interpostos por CA - Construtora e Locação de Equipamentos Ltda., SLR Transportes e Logística Ltda. e Sofá Ambiente Comércio de Móveis Ltda., aos quais foi dado seguimento, entendendo-se comprovada a divergência em face do Acórdão n.º 1402-002.511, pugna pelo não provimento do Recurso Especial interposto pelos Contribuintes, considerando improcedentes as alegações apresentadas; e (b) no que se refere aos recursos interpostos por Abrahão Fontanari Monfrinato e Celi Maria Fontanari Monfrinato, aos quais foi dado seguimento, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado, e (c) no que diz respeito ao recurso interposto pelo Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon, que foi dado seguimento, entendendo-se comprovada a divergência em face do Acórdão n.º 1301-001.268, pugna para que não seja conhecido o Recurso Especial; e que, caso não seja esse o entendimento do Colegiado, no mérito, seja negado provimento ao citado recurso.

Conforme prorrogação de competência dada a esta 3ª Turma da CSRF (Portaria CARF n.º 15.081/2020), em 22/06/2023 o processo, então, foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao colegiado da análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

Os Recursos Especiais interpostos pelo Sujeitos Passivos são tempestivos, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da 1ª Seção de

Julgamento / **3ª Câmara**, de 27/02/2020 às fls. 7.779 a 7.816, exarado pelo Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Contudo, em face dos argumentos apresentados em sede de **contrarrrazões** pela Fazenda Nacional, entendo ser necessária a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso. Isto porque se pede, em contrarrrazões, que o Recurso Especial não seja conhecido, especificamente, quanto a seguinte matéria: “**Da responsabilidade pessoal** do Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon, com fulcro no **art. 135, II, do CTN**”, na qual se indica como paradigma os Acórdãos n.º 1301-001.268 e n.º 3.301-001.486, sendo apenas o primeiro aceito no exame de admissibilidade, para fins de caracterizar a divergência.

No **Acórdão recorrido**, tem-se situação em que o Fisco identificou um complexo esquema de fraudes tributárias, em diversos anos-calendários, envolvendo Grupo Econômico que se utilizava inclusive de empresas tidas como “noteiras”. Neste caso, houve imposição, pela Fiscalização, de multa qualificada, por fraude (no percentual de 150%), entendimento restabelecido pelo CARF na decisão recorrida. Nesse contexto, foi imputada responsabilidade solidária também ao Contador, nos termos do art. 135, inciso II, do CTN, em razão da constatação de sua atuação como Contador responsável em diversas empresas do grupo nos anos de ocorrência dos fatos.

No **Acórdão paradigma** n.º 1301-001.268, o único que passou pelo exame monocrático de admissibilidade, trata-se de omissão de rendimentos (IRPJ) em um ano calendário (não declaração ou declaração incorreta de informações em DIPJ) e a autuação foi realizada contra o Contribuinte sem imposição da multa qualificada ou seja, com multa de ofício de 75%. Em sua defesa, o Contribuinte buscou transferir toda responsabilidade para o Contador. Também restou presente que, no processo pragmático não se discutia fraude ou dolo, tratando-se de simples omissão de rendimentos. Com isso o Colegiado paradigmático, entendeu ser impossível a responsabilidade do profissional contábil, sobretudo em face da ausência de indicação de que o Contribuinte que teria, de alguma forma, sido “beneficiado” por essa suposta conduta indesejada.

Portanto, assiste razão à Fazenda Nacional no que se refere à impossibilidade de conhecimento do recurso, pois não há caracterização de divergência entre os Acórdãos (recorrido e paradigma) em razão das diferenças fáticas existentes entre os casos analisados.

O Acórdão recorrido tratou de caso em que já foi a Fiscalização, no decorrer dos trabalhos de auditoria, que identificou fatos que justificavam a responsabilização solidária (e não exclusiva) do Contador. Ao tratar dessa questão, registrou-se que: (a) se tratava de um sistema sofisticado de lançamentos contábeis para dissimular que estava havendo pagamento para as empresas noteiras; (b) essas práticas fraudulentas ocorreram de maneira reiterada por diversos anos-calendários, com incontestável colaboração ativa do Sr. Santo Joaquim, Contador das diversas empresas do grupo, que, agindo de forma consciente, contabilizava e deixava de contabilizar os valores tratados.

Impossível, nesse cenário, afirmar que, diante dos fatos destes autos, aquele Colegiado pragmático decidiria da mesma forma em que decidiu no paradigma. Assim, não há semelhança fática entre o Acórdão recorrido e o paradigma que possibilite a caracterização de uma divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, cabe o **não conhecimento** do Recurso Especial, quanto à responsabilidade pessoal do Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon.

Do Mérito

As questões trazidas à cognição deste Colegiado uniformizador de jurisprudência foram: (1) recursos dos responsáveis solidários Sr. Abrahão Fontanari Monfrinato e Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato (recursos de idêntica fundamentação): (a) **imputação de responsabilidade com fulcro no art. 124, I do CTN**; e (b) **imputação de responsabilidade com fulcro no art. 135, III do CTN**; e (2) recursos das empresas CA - Construtora e Locação de Equipamentos Ltda., SLR Transportes e Logística Ltda., e Sofá Ambiente Comércio de Móveis Ltda. (empresa baixada), indicando a existência de divergência quanto (c) **à responsabilidade das empresas, a partir da existência de interesse comum, com fulcro no art. 124, I, do CTN**.

1) recursos especiais dos responsáveis solidários Sr. Abrahão Fontanari Monfrinato e Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato (recursos de idêntica fundamentação): (a) imputação de responsabilidade com fulcro no art. 124, I do CTN; e (b) imputação de responsabilidade com fulcro no art. 135, III do CTN

Conforme relatado, o lançamento ocorreu em razão da verificação da inidoneidade das Notas Fiscais contabilizadas pelo Contribuinte e da não apresentação por parte dos contribuintes fiscalizados da documentação fiscal/contábil comprobatória da regularidade da aquisição de mercadorias objeto da fiscalização.

A responsabilidade tributária do Sr. **Abrahão Fontanari Monfrinato** e da **Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato** foi atribuída por existir “interesse comum”, além de vínculo familiar entre ele (filho) e o sócio administrador do Contribuinte Master Móveis Ltda., Sr. Abrahão Zacarias Monfrinato (pai) e por ser sócio da também responsável solidária “CA - Construtora e Locação de Equip. Ltda.” e “SLR Transportes e Logística Ltda.”, e ela, sócia administradora da empresa SOFÁ Ambiente, que formam o “Grupo Econômico Master Móveis”.

No caso, o Contribuinte “Master Móveis Ltda.” cometeu a infração de apropriação indevida de créditos básicos de IPI, oriundos de insumos adquiridos através de “Notas Fiscais inidôneas” e a Fiscalização emitiu o Termo de Responsabilidade Tributária contra sócios de empresas do Grupo “Master Móveis”, o Sr. Abrahão Fontanari Monfrinato e a Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato, ambos **com base no art. 135, III, do CTN e também no art. 124, inciso I, do CTN**:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”
(*grifo nosso*)

Ambas as pessoas físicas responsabilizadas são sócios gerentes de outras empresas consideradas do Grupo Econômico, que não o Contribuinte “Master Móveis Ltda.”. O Sr. Abrahão Fontanari Monfrinato é gerente da “SLR Transportes e Logística Ltda.”, ao passo que a Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato administra a empresa “SOFÁ Ambiente Comércio de Móveis Ltda., antiga Móveis Monfrinato Ltda.”.

Para melhor visualização, cabe remeter ao esquema apresentado no acórdão recorrido, que demonstra o quadro societário das empresas do grupo (fl. 6.242). Como se destacou no acórdão recorrido, o quadro societário dessas empresas, formado por integrantes da família MONFRINATO, por si só não demonstra o interesse comum; porém, o conjunto de todos os procedimentos e esquemas amplamente demonstrado nos autos, reforça os interesses.

Recorde-se que resta inequívoco, nos autos, que houve a utilização de empresas “noteiras”, inexistentes de fato, para geração e créditos, com transações de alto montante em dinheiro (tabela à fl. 6.231 do acórdão recorrido, com movimentação de R\$ 44 milhões em dinheiro), direcionadas para uma conta-corrente oficial, contabilizada, e a outra conta bancária (“caixa dois”), não contabilizada, ambas precisamente identificadas pela fiscalização. Registre-se ainda que o fluxo financeiro das operações seguia caminho “não usual”, nas formas descritas às fls. 6237 a 6240, e acabava retornando a outras pessoas físicas e jurídicas do grupo, inclusive sob a forma de pagamento de serviços, como retratado no acórdão recorrido. Adicione-se que a configuração e grupo econômica foi inclusive reconhecida em processo judicial, como se destaca adiante.

Assim, já não está em debate, neste contencioso, a configuração das infrações, bem caracterizada, e nem a responsabilidade do Contribuinte (**Master Móveis LTDA**) e do responsável **Abrahão Zacarias Monfrinato**.

A alegação dos responsáveis que permanecem no contencioso, no sentido de que não há ilegalidade no fato de as empresas serem capitaneadas por pessoas da mesma família (apesar de não haver na imputação fiscal nenhuma afirmação de que empresas familiares seriam, por essa razão, ilícitas) sucumbe diante do conjunto probatório trazido aos autos pela Fiscalização, já analisado e endossado em definitivo pela decisão recorrida: a sistemática utilização de documentos fiscais fraudulentos, bem como a perpetração de registros contábeis simulados, realizados com o intuito de reduzir tributos ilicitamente, com “**caixa dois**” e, concomitantemente, destinação de recursos a beneficiários distintos daqueles indicados nas Notas Fiscais inidôneas, incluindo-se entre eles os próprios sócios das empresas do grupo.

Ademais, cabe pontuar o fato de que os sócios foram beneficiados por pagamentos realizados mediante a utilização da conta bancária n 72371-4, do Banco Itaú S/A, por meio da qual era movimentado o “**Caixa Dois**” mantido pela MASTER MÓVEIS.

A Fiscalização defende que houve a formação de um Grupo Econômico denominado “Master Móveis”, conforme se encontra bem detalhado no Relatório Fiscal, em

específico no seu item 6, “Da Solidariedade Passiva das empresas, sócios e contador do grupo Master Móveis”. Considera a existência do interesse comum (na elaboração, execução e resultados do sistema fraudulento) perpassando pela situação que constitui o Fato Gerador da obrigação principal, qual seja, a contabilização de custos na apuração de IRPJ/CSLL, créditos de IPI, de PIS e da COFINS, que foram **lastreados em Notas Fiscais Inidôneas** e, em transferências patrimoniais lastreadas nos **pagamentos fictícios** destas Notas Fiscais, detalhando diversas operações em que se apurou que, de fato, o “Grupo Master Móveis” operava como uma única empresa, sistematicamente objetivando reduzir o valor a pagar dos tributos.

No acórdão recorrido assentado que “...o grupo simula o pagamento para empresas que constam como emitentes de Notas Fiscais Inidôneas e utiliza-se desses valores para descapitalizar a Contribuinte, já que o dinheiro sai da empresa, para capitalizar as demais empresas do Grupo e também seus sócios, e destinados para a aquisição de bens, imóveis e serviços, ficando a Recorrente sem dinheiro e bens para quitar seus débitos, inclusive fiscais”.

Foram diversos os procedimentos detalhados pela Fiscalização no Relatório Fiscal (TVF), demonstrando todo o esquema operacional adotado como fraudulento, como as movimentações contábeis (escrituração contábil e fiscal), movimentação em contas bancárias, utilização de “caixa dois”, tendo como beneficiários diversas empresas.

Um dos exemplos demonstrados com provas robustas trata de pagamentos efetuados para as empresas “Supricel Apoio Operacional, Auto Posto Luiz de Queiroz e outros”, que foram intimadas a esclarecerem os reais beneficiários, o que fez a Fiscalização chegar à empresa “SLR Transportes e Logística Ltda.”, e, por conseguinte, ao Sr. Abrahão Fontanari Monfrinato (fls. 4.728 e seguintes).

No mesmo sentido, a Fiscalização relata outras operações envolvendo o Contribuinte e a empresa “SOFA Ambiente Comércio de Móveis Ltda.” administrada pela Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato, referente a pagamentos de funcionários, empréstimos, despesas de condomínios, por meio da conta bancária utilizada como “caixa dois” pelo Contribuinte (fls. 4.724 e seguintes), cf. Relatório Fiscal, às fls. 4801/4802:

“A Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato adquiriu móveis de cozinha e lavanderia da Formapira Comércio de Moveis Planejados Ltda. e concreto e brita bombeáveis para imóveis de sua propriedade, sendo que o pagamento foi realizado pela Master Móveis.

Neste caso o dinheiro saiu do Caixa Dois da Master Móveis, sendo que esta conta bancária recebe transferências da conta 32555-1 (contabilizada), cujo lançamento contábil dá saída na conta BANCOS e entrada na conta CAIXA, sendo que o dinheiro vai para a **conta bancária 72371-4 que a empresa utiliza como “Caixa Dois”**.

Portanto verificamos a *existência de um benefício direto para a Sra. Celi Fontanari com a utilização do esquema fraudulento de aquisição de fiscais inidôneas realizadas pela Master Móveis. Concluímos que o Sr. Abrahão Fontanari e a Sra. Celi Fontanari, além de serem sócios administradores de empresas do GRUPO MASTER MÓVEIS, beneficiaram-se do esquema.” (grifo nosso)*

Cabe ressaltar que restou esclarecido nos autos que os beneficiários dos pagamentos não eram as empresas emitentes das “Notas Fiscais Inidôneas”, uma vez que após circularização e intimação de alguns desses beneficiários que responderam ter recebido os valores, verificou-se que tais registros não constavam da contabilidade do Contribuinte. Em

algumas situações, tais valores foram utilizados para pagamentos de serviços, como os contratados pela Sra. Celi Maria Fontanari Monfrinato, sócia administradora da Sofá Ambiente, **que é esposa** do Sr. Abrahão Zacarias Monfrinato, sócio do Contribuinte.

Por fim, e não menos importante, pontua-se informação trazida pelo acórdão recorrido, em que o Contribuinte classifica como equivocada a caracterização de “Grupo Econômico” levada a efeito pelo Fisco, envolvendo a empresa MASTER MÓVEIS e as pessoas jurídicas **CA, SLR e SOFÁ AMBIENTE**.

A formação de grupo econômico entre essas empresas é inequívoca e encontra-se reconhecida, inclusive, em decisão proferida na justiça comum. É o que consta do **Processo n. 1006166-51.2014.8.26.0451**, relativo a execução de título judicial interposta pelo Banco Safra S/A junto à 1ª Vara Cível do Foro de Piracicaba (SP), movida contra a devedora “**Master Móveis Ltda**”. A consulta do movimento do processo, disponível na página da internet do TJSP, permite verificar que a credora requereu a inclusão das pessoas jurídicas **CA, SLR e SOFÁ AMBIENTE** no polo passivo da execução, em face da tentativa da devedora de frustrar a execução. Ao decidir pelo deferimento de penhora de faturamento, em Despacho proferido em 09/09/2014, o Juízo de primeiro grau decidiu expressamente pelo reconhecimento de Grupo Econômico, incluindo no polo passivo as empresas: **SOFÁ Ambiente Comércio de Móveis Ltda.**, **GFlex Sofás Multifuncionais Importação e Exportação Ltda.**, **Bremare Participações Ltda.**, **SLR Transportes e Logística Ltda.** e **CA Construtora e Locação de Equipamentos Ltda.**, como se verifica do excerto a seguir:

“A documentação trazida pelo credor aos autos comprova que , realmente, houve tentativa dos devedores em frustrar a execução. A criação de empresas, alterações societárias, etc, evidencia a má fé dos devedores e seu objetivo de saldar os débitos apurados e comprovados (...).”

O Agravo de instrumento interposto pela devedora, instruído nos autos do **Processo n. 2163742-85.2014.8.26.0000**, foi negado, conforme transcrito a seguir:

“**Agravo de Instrumento Processo** nº 2163742-85.2014.8.26.0000

Relator(a): VICENTINI BARROSO Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2163742-85.2014 - PIRACICABA.

Agravantes: Master Móveis Ltda. e outro. Agravada: Banco Safra S/A.

1. Agrava-se de decisão que, em execução movida pela agravada aos agravantes, **reconheceu incidentalmente a existência de grupo econômico entre estes e outras empresas indicadas**, bem como deferiu penhora sobre 30% do faturamento da devedora (fl. 21).

(...).

Indefiro efeito suspensivo ausentes requisitos do artigo 558 do CPC. Discutível da relevância da fundamentação, abstração feita à perspectiva de lesão grave e de difícil reparação. De fato, num primeiro momento, do cotejo dos documentos que instruíram o recurso, não se vê motivo para inovação no estado do processo. No mais, aguardar-se-á melhor oportuna análise da turma julgadora. (...). (grifo nosso)

Como se vê, em decisão judicial relativa a execução de Título Judicial interposta pelo Banco Safra S/A contra a Contribuinte, em que constatou-se que 3 (três) das empresas

consideradas do Grupo, “CA - Construtora e Locação de Equipamentos Ltda.”, “SLR Transportes e Logística Ltda.” e “SOFÁ Ambiente Comércio de Móveis Ltda.”, foram incluídas no pólo passivo, diante da tentativa de frustrar a execução. Ao final, o magistrado reconheceu o grupo econômico, evidenciando, inclusive, a má fé dos devedores. Este processo findou com a homologação judicial de um acordo extrajudicial, em 30/05/2016.

Reitere-se que todos esses elementos probatórios já foram analisados e endossados no acórdão recorrido, sendo aqui apenas recordados, para contextualizar o tema jurídico a debater nesta instância recursal.

Em relação ao único paradigma aceito em exame monocrático para atestar divergência de posicionamento jurídico em relação ao **art. 124, I do CTN**, Acórdão nº 3402-004.753, concluiu o despacho de admissibilidade que o colegiado paradigmático afastaria a responsabilidade dos recorrentes na presente situação fático-probatória, por exigir critério mais restritivo para a responsabilização, que consistiria na presença de pessoas no mesmo polo na situação que constitui o fato jurídico tributário, e que realizam conjuntamente o fato gerador.

Não se chega aqui à convicção que alcançou o despacho de admissibilidade para afirmar que o colegiado que decidiu o Acórdão nº 3402-004.753 julgaria dessa ou daquela forma a responsabilização solidária no presente processo, com acervo probatório absolutamente distinto, o que até poderia apontar para o não conhecimento do recurso.

No entanto, parecem, de fato, haver teses jurídicas conflitantes entre o acórdão recorrido e o paradigma, pois estaria o paradigma a exigir algo como múltiplos contribuintes, e não responsáveis solidários pela obrigação tributária, o que veementemente se rechaça aqui. A codificação tributária expressamente trata de figuras distintas: contribuinte e responsável solidário, e exige desse apenas último interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, o que indubitavelmente restou demonstrado no caso em análise, com a inequívoca caracterização de grupo econômico irregular, com “caixa dois” e benefício aos responsabilizados nas práticas evasivas adotadas em relação ao recolhimento de tributos.

Nesse sentido, a título ilustrativo, o Parecer Normativo COSIT nº 4, de 10/12/2018:

“PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 04, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO OPOSIÇÃO AO FISCO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APENAS FORMAL. POSSIBILIDADE.

(...) **São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária:** (i) abuso da personalidade jurídica em que se desprezita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única (“**grupo econômico irregular**”); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) **abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador** (planejamento tributário abusivo). (...)” (*grifo nosso*)

Assim, a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN não é restrita apenas aos atos lícitos efetivamente praticados por pessoas que se encontram no mesmo lado da relação jurídica, mas também quando se identifica um interesse comum em atos ilícitos almejando a supressão indevida de tributos. O parecer traz, exemplificativamente, três situações: grupo econômico irregular, cometimento de ilícito tributário doloso vinculado ao fato gerador (crimes contra a ordem tributária, por exemplo) e planejamento tributário abusivo.

A responsabilização pela norma do art. 124, I, do CTN **não pode se limitar às pessoas que tenham ligação direta com cada fato gerador**. Há que ser observado o **resultado**, e a destinação dos frutos dos atos irregulares praticados. No presente caso, foram inequivocamente realizados atos com vistas a evitar a imposição tributária (apropriação indevida de créditos básicos de IPI, oriundos de **Insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas**) com o claro objetivo principal de não pagamento de tributos, comungado pelos responsáveis. Tal fato, diretamente ligado ao fato gerador da obrigação, implica a formação de recursos, a serem vertidos aos beneficiários da infração.

Com os elementos expostos, restou caracterizado o sistemático desvio de recursos da MASTER MÓVEIS às empresas ligadas, especialmente mediante a utilização da conta bancária utilizada para movimentar o “caixa dois”, não havendo o que reparar quanto à subsunção dos fatos à hipótese de incidência prevista no art. 124, I, do CTN, **que cuida do interesse comum das pessoas jurídicas envolvidas** na situação que constitui o fato gerador dos tributos devidos.

Suficiente o argumento aqui externado para a manutenção da responsabilização solidária das pessoas físicas recorrentes com base no art. 124, I do CTN.

Adicione-se, acerca da natureza da **responsabilidade tributária** prevista no **art. 135, inciso III, do CTN**, que a pessoa física, na condição de real administrador, passa a ser responsável pela gestão da empresa. Se comprovado que a empresa praticou atos com infração à lei, tais atos são atribuíveis à responsabilidade de quem a gerencia, sendo evidente que a pessoa jurídica não possui atos de vontade.

A respeito de tal tema, iniciam os recorrentes indicando na peça recursal como paradigma da divergência um voto que restou vencido no Acórdão 1101.001-239, o que flagrantemente seria condenado por este tribunal, tivesse o recurso sido conhecido. No paradigma aceito em exame monocrático (Acórdão 1201.001-432), a admissibilidade identificou dois requisitos de responsabilização aparentemente distintos dos empregados no recorrido: (a) estrita vinculação da pessoa responsabilizada ao ato que gerou a tributação (o que, diga-se, já se aclarou no tópico anterior, que trata do art. 124, I, do CTN); e (b) individualização da conduta de cada um dos responsabilizados em cada ato infracional.

Novamente, mescla o paradigma atributos de contribuintes e responsáveis. É cediço que os pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários, elencados no art. 135 do CTN, não se confundem com os contribuintes, que praticam a conduta prevista no fato gerador, e nem prejudicam o vínculo de responsabilização solidária por interesse comum, cabendo no lançamento, para efeitos do art. 135, a demonstração de prática de ato com excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatuto, impactando tal ato na obrigação tributária.

A comprovação da prática dos referidos atos e do vínculo destes com a obrigação tributária, indiscutivelmente presente nos autos, não se confunde com o que pareceria demandar o paradigma, no sentido de que haveria necessidade de comprovação específica da prática do próprio fato gerador, a cada caso, pelos responsáveis.

Ademais, também aqui não se comunga da percepção externada no exame monocrático de admissibilidade de que um colegiado decidiria a questão probatória submetida ao outro de forma diversa, conhecendo-se do recurso tão-somente em função da aparente leitura jurídica restritiva do paradigma em relação ao art. 135 do CTN.

Nestes termos, resta, no presente processo, caracterizada a responsabilidade tributária estabelecida pelo inciso III do art. 135 do CTN, para as pessoas físicas recorrentes.

Pelo exposto, vota-se pela **negativa de provimento** aos recursos especiais interpostos por Abraão Fontanari Monfrinato e Celi Maria Fontanari Monfrinato.

2) recursos das empresas CA - Construtora e Locação de Equipamentos Ltda., SLR Transportes e Logística Ltda., e Sofá Ambiente Comércio de Móveis Ltda. (empresa baixada), indicando a existência de divergência quanto à responsabilidade das empresas, a partir da existência de interesse comum, com fulcro no art. 124, I, do CTN.

Como descrito no tópico anterior, as situações demonstradas pela fiscalização para certificar a efetiva existência de “Grupo Econômico” e de “interesse comum” são diversas e encontram-se fundamentalmente demonstradas junto ao “**tópico 5**” do Termo de Verificação - Relatório Fiscal (fls. 4.759 a 4.802), denominado “**Do Grupo Econômico Master Móveis**”, e foram exaustivamente tratadas no acórdão recorrido.

A relação entre a **Master Móveis** e a “**CA- Construtora e Locação de Equipamentos Ltda.**” é narrada pela fiscalização às fls. 4.759 a 4.770. No período de 21/06/2010 a 03/09/2010, foi formalizada a venda de 27 veículos semirreboque da MASTER MÓVEIS para a empresa CA. No ano seguinte - em 19/10/2011, os veículos foram devolvidos. Nenhum pagamento foi realizado por conta dessa transação. Intimada a manifestar-se, a CA informou que a ausência de pagamento deveu-se “em razão das compras e vendas que havidas entre as partes, restaram retratadas”. Todavia, a fiscalização verificou que de 16/06/2010 a 19/10/2011 não houve operação de compra e venda entre as partes. Outra situação apontada às fls. 4.765 a 4.767, foi que a fiscalização verificou que “existem transferências de valores da Master Móveis para a CA Ltda., que não são pagamentos pela emissão das Notas Fiscais”, destacando ainda a fiscalização que: “Verificamos que a Master realiza transferências de valores para CA Ltda liquidar suas dívidas com aquisição de imóveis e despesas resultantes destas aquisições além de despesas gerais. (...)”, e “(...) verificamos que na realidade a Master Móveis realiza os pagamentos das despesas e aquisições realizadas pela CA Ltda. e efetua o acerto contábil fazendo lançamentos de adiantamento”.

A relação entre a **Master Móveis** e a “**SLR Transportes e Logística Ltda.**” é apresentada pela fiscalização, no Relatório Fiscal, às fls. 4.775 a 4.777. A empresa SLR realizou operações de desconto de duplicatas emitidas contra a MASTER MÓVEIS junto à empresa de *Factoring* NEW TRADE. O crédito decorrente das operações, todavia, fora creditado à MASTER MÓVEIS, e não à cedente dos títulos. A autoridade fazendária comprova que tal

circunstância não ocorreu em função de “equivoco”, como alega a fiscalizada, mas sim em face de solicitação formal realizada por Abrahão Zacarias Monfrinato, que é sócio administrador da SLR e da MASTER MÓVEIS, que está presente em 42 dos 45 dossiês analisados pelo Fisco. Em 2011, a fiscalização detectou que a MASTER MÓVEIS, transferiu recursos para a **SLR** a título de adiantamento a fornecedores (fls. 4.777 a 4.779). Constatou-se que o valor transferido ao longo de 2011 foi de R\$ 1.274.420,00. No dia 31/12/2012, entretanto, todo o valor transferido permanecia “em aberto” na contabilidade das empresas, “significando que não houve nenhum abatimento pela execução de serviços e nem devolução de recursos pela **SLR**”. A discriminação dos valores transferidos encontra-se junto ao “anexo LXXVII”. A auditoria dessas transferências evidenciou que “...na realidade, a Master Móveis realiza os pagamentos das despesas e aquisições realizadas pela **SLR** Ltda., e efetua o acerto contábil fazendo lançamentos de adiantamento”.

Por seu turno, a relação entre a **Master Móveis** e a “**SOFÁ** Ambiente Comércio de Móveis Ltda.” é caracterizada por diversos elementos, nos autos. A empresa MASTER MÓVEIS realizou o desconto de aproximadamente 100 duplicatas sacadas contra a pessoa jurídica SOFÁ Ambiente, no valor total de R\$ 2.956.299,10, junto à empresa de *Factoring* NEW TRADE. Foi evidenciado, no curso da fiscalização, que a emissão das duplicatas fora simulada. Em que pese a MASTER MÓVEIS ter alegado que as operações teriam ocorrido em face de “...falha cometida pela ora contribuinte”, não soa razoável crer que as operações de desconto tenham ocorrido de maneira tão sistemática sem que houvesse uma ligação entre as empresas cedente e sacada. No caso, o quadro societário da SOFÁ Ambiente (antiga Móveis Monfrinato Ltda.) era formado pela esposa e filha do sócio administrador da MASTER MÓVEIS, Sr. Abrahão Zacarias Monfrinato (fls. 4.788 a 4.794). Informa adicionalmente a fiscalização, às fls. 4.795 a 4.798, que, no decorrer das verificações fiscais, a MASTER MÓVEIS informou que não possui relacionamento comercial com a SOFÁ. Intimada a manifestar-se sobre o vínculo existente com a MASTER MÓVEIS, a SOFÁ não respondeu, limitando-se a informar que paralisou suas atividades de 2010 a 2012. Entretanto, a fiscalização detectou que: (a) a SOFÁ mantinha duas funcionárias ativas, até o mês 03/2011, e (b) foram detectados pagamentos a essas funcionárias, no ano de 2011, com recursos provenientes da conta bancária utilizada como “caixa dois” pela MASTER MÓVEIS. Foi ainda verificado que, entre o ano de 2010 e 2011, houve operações com o Cartão de crédito por parte da SOFÁ Ambiente. Em complemento, foram identificados lançamentos contábeis pertinentes a empréstimo bancário realizado pela SOFÁ à MASTER MÓVEIS. Os lançamentos, que foram discriminados às fls. 4.798 a 4.801, acabam por envolver injustificadamente a conta contábil “Abrahão Zacarias Monfrinato”, como se estivessem liquidando o valor de um empréstimo realizado pelo Sr. Abrahão, enquanto que o valor de R\$ 100.000,00 do empréstimo da Sofá Ambiente permaneceria em aberto. O fluxo efetivo dos recursos indica que “...R\$10.000,00 realmente foi para o Sr. Abrahão e R\$107.000,00 foi para o Sofá Ambiente”. Os extratos apresentados pelo Contribuinte endossam os fatos narrados pela fiscalização.

Tal qual no tópico anterior, as considerações aqui externadas não reavaliam provas do processo administrativo, mas apenas externam conclusões não refutadas do acórdão recorrido, e pacificadas nos autos. Restam apenas o debate jurídico no tema em que haveria divergência com o decidido no Acórdão paradigma 1402-002.511, o único aceito na admissibilidade monocrática. Em tal acórdão, a exemplo que se analisou em tópico anterior, parece ser sustentada a tese de necessidade de participação direta das totalidade das pessoas responsabilizadas na direta realização dos fatos geradores objeto de tributação.

Sobre o tema, remetemos ao já tratado neste voto em relação ao art. 124, I do CTN, que não trata de contribuintes, mas, sim, de responsáveis solidários, definidos como “...as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”, e não pessoas que, conjuntamente, o praticam.

No caso, considerando o sistemático desvio de recursos da MASTER MÓVEIS às empresas ligadas “CA - Construtora e Locação de Equipamentos Ltda.”, “SLR Transportes e Logística Ltda.” e SOFÁ Ambiente Comércio de Móveis Ltda., especialmente mediante a utilização da conta bancária utilizada para movimentar o “caixa dois” mantida pela MASTER MÓVEIS (extrato da conta n. 72371-4, Banco Itaú S.A.), não há o que reparar quanto à subsunção dos fatos à hipótese de incidência prevista no art. 124, I, do CTN, que cuida do interesse comum das pessoas jurídicas envolvidas na situação que constitui o fato gerador dos tributos devidos.

Assim, vota-se por **negar provimento** aos Recursos Especiais interpostos pelos responsáveis solidários: “CA - Construtora e Locação de Equipamentos Ltda., SLR Transportes e Logística Ltda. e Sofá Ambiente Comércio de Móveis Ltda.”.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo responsável solidário Sr. Santo Joaquim Lopes Alarcon, e por conhecer dos demais Recursos Especiais interpostos por responsáveis solidários para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se hígido o acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan